



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: J J COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA ME

ENDEREÇO: AV WASHINGTON SOARES, Nº 6180 CAMBEBA - FORT/CE.

AUTO Nº : 2012.06472-7

CGF.: 06.410388-9

PROCESSO: 1/2865/2012

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.
Constatado através da Conta Mercadoria que as saídas ocorridas no período fiscalizado foram inferiores ao Custo de Mercadoria Vendida, caracterizando assim, vendas sem documentos fiscais. Decisão arrimada nos artigos 25, § 8º, 169-I e 827 do Dec. nº 24.569/97, com sanção fixada no art. 126 da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418 de 30 de dezembro/03.
Autuação: PROCEDENTE **Autuado: REVEL**

JULGAMENTO Nº 2072,15

RELATÓRIO:

Trata a inicial do presente processo de A.J. Nº 2012.06472-7, datada de 14.06.2012, lavrada contra J J COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA ME, onde foi constatada uma Omissão de Receitas.

Consta no relato do auto de infração, ora sob julgamento, omissão de receitas referente a mercadorias sujeitas à substituição tributária no valor de R\$ 37.036,36 (trinta e sete mil trinta e seis reais e trinta e seis centavos) referente ao período de 01/01/2012 a 14/02/2012, de acordo com a demonstração do resultado com mercadorias - DRM (simples nacional).

Processo Nº1/2865/12
Julgamento Nº 1072, 25

f.02

Depois de citar as normas violadas, o autuante estabeleceu a sanção inserta no art.126 da Lei Nº 12.670/96.

O processo foi instruído com Mandado de Ação Fiscal Nº 2012.14949, Termo de Intimação Nº 2012.14803, Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional, Declaração Anual do Simples Nacional, Notas Fiscais eletrônicas, bem como a Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa - DESC.

A falta de contestação do feito fiscal, dentro do prazo regulamentar, ensejou a lavratura do competente termo de revelia às fls.23.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo da acusação de que a empresa autuada omitiu receitas tributadas por Regime de Substituição Tributária no período de 01/01/2012 a 14/02/2012. Identificada através da demonstração do resultado com mercadorias – DRM (Simples Nacional), confrontado com a declaração anual do simples nacional - DASN.

Informamos que o procedimento em questão é oriundo de uma Baixa Cadastral, razão pela qual em obediência a IN nº 33/93 fora emitido o Termo de Intimação nº 2012.14803 às fls. 07, concedendo a espontaneidade para o pagamento do tributo em relevo.

Vale destacar que todo o procedimento adotado pelo agente do fisco obedeceu às formalidades inerentes ao lançamento do crédito tributário consoante a determinação contida na legislação estadual pertinente ao ICMS, constando à omissão de receitas após análise da documentação fornecida pela empresa.

Segundo inteligência do artigo 92 da Lei Nº 12.670/96, o fisco poderá apurar o movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período por meio de um levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, das despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

Ademais vejamos o que determina o § 8º inciso IV do mesmo artigo acima mencionado, assim expresso:

“§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

IV – montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado.”

Importa ainda dizer que a responsabilidade tributária é objetiva sendo necessário e suficiente o nexo causal da conduta praticada pelo contribuinte e a inobservância da Legislação Tributária, para se atribuir responsabilidade pelo pagamento ao infrator, logo, não se questionando.

Vejam, ainda o que determina o § 8º do artigo 827, inciso VI, do Dec. Nº 24.569/97 assim expresso:

“§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

VI – déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizados, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

Conclui-se pela existência do feito, consubstanciado nos autos que se amolda à hipótese definida na legislação do ICMS como suficiente para caracterizar infração à legislação tributária.

No caso presente a empresa autuada apresentou um volume de desembolso maior que os seus ingressos referentes ao período de 01/01/2012 a 14/02/2012, conforme quadro abaixo:

CMV = ESTOQUE INICIAL (R\$ 37.036,36) + COMPRAS (R\$ 00,00) - EST. FINAL (R\$ 00,00)

CMV = R\$ 37.036,36

DIFERENÇA = VENDAS (R\$ 00,00) - CMV (R\$ 37.036,36)

DIFERENÇA = R\$ - 37.036,36

Vale ainda ressaltar que todos os dados que serviram de base para a elaboração do FLUXO DE CAIXA que resultou numa omissão de saídas foram fornecidos pelo próprio contribuinte autuado através dos livros e documentos fiscais.

Ressalte que o não fechamento na Conta Mercadoria implica em diferença tributável, pela presunção legal de que mercadorias foram vendidas sem emissão de documentos fiscais.

Como se vê pelo exposto, a autuada não obteve nesse período receitas suficientes à cobertura de seus débitos, ou seja, o montante de suas vendas não superou o custo da mercadoria vendida, contrariando, sobremaneira, as disposições do art. 25, § 8º do Dec. nº 24.569/97, assim determinado:

"§ 8º - A base de cálculo do imposto não será inferior ao preço da mercadoria adquirida de terceiro ou ao valor da operação anterior, bem como ao custo da mercadoria, quando produzida ou fabricada pelo próprio estabelecimento, salvo motivo relevante, a critério da autoridade fazendária competente do seu domicílio fiscal".

Certa feita sabendo que a finalidade precípua de uma empresa comercial é a obtenção de lucro, não há como admitir que o sujeito passivo tenha trabalhado sem cobrir pelo menos os seus custos de aquisição, o que revela a ocorrência de saída sem documentos fiscais, prática esta condenada pelo Dec. Nº 24.569/97 em seu art. 169-I, que obriga o estabelecimento à emissão de documentos fiscais nas entradas ou saídas de bens ou mercadorias.

Por sua vez, não houve a cobrança do imposto por se tratar de mercadoria isenta, não tributada ou sujeita ao regime da substituição tributária. Acatamos o feito fiscal e conforme determina a legislação vigente, o autuado, por infringência aos artigos acima mencionados, fica sujeito à sanção prevista no artigo 126 da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418/03, assim expresso:

"Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributadas pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação."

DECISÃO

Isto posto, julgamos **"PROCEDENTE"** o lançamento objeto da presente lide, devendo o autuado ser intimado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 3.703,64 (três mil setecentos e três reais e sessenta e quatro centavos), ou querendo, interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO:

Processo Nº1/2865/12
Julgamento Nº 107L/15

fl.06

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 37.036,36

MULTA(10%).....R\$ 3.703,64

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, FORTALEZA AOS
28 DE ABRIL DE 2015.


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Julgadora